

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.001507/96-89  
Recurso nº. : 15.888  
Matéria : IRPF – Exs.: 1995 e 1996  
Recorrente : MANOEL DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.723

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não justificáveis.

IRPF- VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

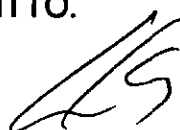
  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.001507/96-89  
Acórdão nº : 106-10.723

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

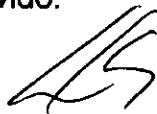
Processo nº : 10630.001507/96-89  
Acórdão nº : 106-10.723  
Recurso nº. : 15.888  
Recorrente : MANOEL DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

Para **MANOEL DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)**, já qualificado nos autos, foi lavrado em 04/12/96 o Auto de Infração de fis. 01/09, que lhe exige o recolhimento crédito tributário no valor ali consignado e que decorre de ação fiscal levada a efeito no contribuinte, quando foram constatadas omissões de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1994/1995, conforme Descrição dos Fatos, a fls. 03/04.

Após a análise de toda documentação apresentada, sob intimação, pela inventariante (doc. fls. 10) e pelo Cartório Ofício da Comarca de Araçuaí-MG, em virtude dos Ofícios de fis. 44 e 47, foi lavrado o Auto de Infração em tela, cujas irregularidades, detalhadas no Relatório Fiscal, a fls. 56, consistem, em resumo, da aquisição de automóvel e imóveis, nos períodos ali mencionados, sem que o contribuinte comprovasse :deter rendimentos suficientes para tanto.

A inventariante, por meio de seus procuradores (procuração de fis. 61) apresenta, a fls. 58/60, impugnação ao lançamento, em que não concorda com parte da exigência formalizada pelo precitado Auto de Infração. Entre outras alegações, afirma que as aquisições de imóveis efetuadas em janeiro e fevereiro de 95, não têm nas escrituras os seus valores reais, já que os respectivos imóveis foram adquiridos por importâncias bem menores do que aquelas constantes de tais documentos. Solicita refazimento dos cálculos e parcelamento do crédito tributário devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.001507/96-89  
Acórdão nº : 106-10.723

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora aplicando a IN SRF nº 46/97, reduziu o montante devido, conforme se vê a fls. 67 de sua decisão, que leio em sessão. Diz que a produção de provas cabe a quem alega e o impugnante não traz aos autos elementos comprobatórios de tais divergências. A decisão está assim ementada:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

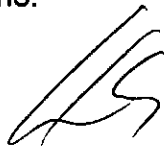
*Normas Gerais - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não justificáveis.*

**Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

*Sinais Exteriores de Riqueza - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza.*

Recorre o atuado a este Conselho, renovando os argumentos expendidos na defesa. Ressalte-se que, conforme informação de fls.77, o Recorrente, ao invés de efetuar o depósito de 30% do valor do crédito exigido, em garantia de instância, efetuou o recolhimento desse valor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.001507/96-89  
Acórdão nº : 106-10.723

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A circunstância de o Recorrente haver recolhido, ao invés de depositar, o percentual do crédito tributário exigível para garantia de instância, não tem o condão de inviabilizar o exame de seu apelo, pois o objetivo da lei – colocar à disposição parte do crédito tributário mantido pela decisão de primeiro grau – foi alcançado.

No mérito, o Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Aliás, a leitura do relatório já evidencia seu caráter nitidamente protelatório. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões-DF, em 18 de março de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

